CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 29

PARECER Nº 216/2023

Projeto de Lei nº 123-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Cria o Anexo IX - Quadro de Descrições das Atribuições Funcionais dos Cargos Públicos Efetivos da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 e suas alterações e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 19 verso, e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 20; às fls. 21 a 24 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 25 consta protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 26 a 28, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação da Emenda nº 01, acompanhada de declaração de desnecessidade de apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 30

comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise objetiva incluir o Anexo IX na Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, para fins de estabelecer em Lei a descrição das atribuições dos cargos efetivos constantes da mencionada legislação, além de pretender a extinção, fusão e criação de cargos, conforme se vê do artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise, agora objeto de alteração por força da Emenda nº 01, que não encontra óbices para sua tramitação e aprovação.

Cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/1988), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/1988).

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, o mesmo pretende criar o Anexo IX na Lei nº 3.597/1994, com a descrição das atribuições dos cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Executivo, além de em seu artigo 3º buscar autorização para extinção de cargos efetivos vagos, com a também criação do cargo de recepcionista já estabelecendo as suas atribuições.

A Lei nº 3.597/94, que *INSTITUI A POLÍTICA DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,* está sendo alterada para fins de incluir na mesma o Anexo IX, contendo as atribuições dos cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Executivo, que atualmente constam dos Decretos nº 80/2009 e 86/2009, em flagrante desrespeito ao postulado constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 31

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica.

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições, conforme se pretende pela inclusão do Anexo IX à Lei nº 3.597/94.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público- a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Ante todo o exposto, a proposta de lei que ora se analisa se revela legal, jurídico e constitucional, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 32

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
14/11/23

Comunicado nº 364/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
Projeto de Lei 123-E-2023	Cria o Anexo IX - Quadro de Descrições das Atribuições Funcionais dos Cargos Públicos Efetivos da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 e suas alterações e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681